

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO N° 212, DE 2006**

Sugere a inclusão da disciplina Legislação no Trânsito, no Currículo Escolar, para os alunos do terceiro ano do ensino médio.

**Autor:** Associação Comunitária de Chonin de Cima - ACOCCI

**Relatora:** Deputada SELMA SCHONS  
I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a Sugestão nº 212, de 2006, formulada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, estado de Minas Gerais, para a inclusão da disciplina Legislação no Trânsito no currículo escolar do terceiro ano do ensino médio.

Na justificativa, a Associação destaca que a medida “irá contribuir para a formação de motoristas e cidadãos que farão melhorar o trânsito nas cidades”.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e, com base em seu Regimento Interno, cumpre-nos analisar a viabilidade de transformação da Sugestão em uma proposição legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



1509040E38

De acordo com o anuário estatístico do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, houve, em 2002, cerca de 350 mil vítimas de acidente de trânsito, sendo 6% vítimas fatais. Face a esses dados, não há dúvida de que medidas visando educar os futuros condutores para que pratiquem uma direção defensiva e respeitem as normas do Código de Trânsito Brasileiro são bem-vindas.

Neste sentido, é louvável a proposta apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima junto à Comissão de Legislação Participativa. Por certo, como explicitado no documento, os jovens a quem tenha sido oferecida uma educação para o trânsito estarão mais conscientes das responsabilidades envolvidas no ato de dirigir um veículo.

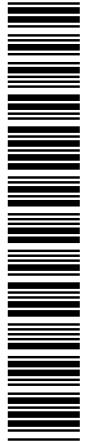
Cabe-nos, entretanto, tecer alguns comentários sobre o tema.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, prima pelo princípio da descentralização, adotando o regime de colaboração entre os entes e o respeito à autonomia dos sistemas de ensino.

No que diz respeito aos currículos, a LDB limita a ação da União ao estabelecimento de competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, para que norteiem os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. (Art. 9º, inciso IV)

A Lei nº 9.131/95, que “altera dispositivos da Lei nº 4.024, 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”, criando o Conselho Nacional de Educação – CNE, determina que, dentre as atribuições desse órgão, está a tarefa de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação – MEC (art. 9º, § 1º, alínea “c”).

O entendimento de que a criação de disciplinas, matérias, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, não são da competência do Poder Legislativo, mas sim do Ministério da Educação, Conselhos de Educação, unidades escolares e suas comunidades, vem



encontrando amparo na Comissão de Educação e Cultura desta Câmara dos Deputados e foi consolidado na Súmula nº 1/2001, na qual se ratifica que, com exceção dos conteúdos que compõem a base nacional comum, já normatizados, todos os demais conteúdos são de responsabilidade “dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica”.

Registro, ainda, que a Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em março de 2005, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2004, de autoria do nobre deputado Carlos Nader, que obriga escolas públicas e privadas a ofertar um programa de segurança no trânsito para os alunos matriculados na última série do ensino médio. Em seu parecer, o relator da matéria argumenta, além dos pontos já citados anteriormente, que a matéria educação para o trânsito já está disciplinada na Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro. Reproduzo, a seguir, o trecho correspondente dessa norma legal.

**“CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

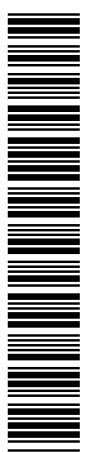
Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a freqüência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do



Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

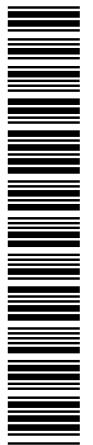
Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Não obstante os fatos relatados, considero o assunto de extrema relevância, razão pela qual voto favoravelmente à Sugestão nº 212, 2006, e proponho sua transformação em Indicação ao Poder Executivo, conforme documento anexo.

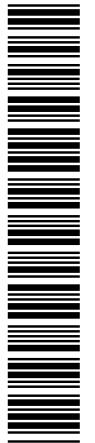
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora



1509040E38

**ARQUIVOTEMPV.DOC**



1509040E38

## **REQUERIMENTO**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Educação, sugerindo a adoção de medidas que estimulem e subsidiem a incorporação do tema educação para o trânsito nas atividades curriculares do último ano do ensino médio das escolas brasileiras.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Ministério da Educação a Indicação anexa, sugerindo a adoção de medidas que estimulem e subsidiem a incorporação do tema educação para o trânsito nas atividades curriculares do último ano do ensino médio das escolas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2006.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



1509040E38

**INDICAÇÃO Nº , DE 2006**  
**(Comissão de Legislação Participativa)**

Sugere ao Ministério da Educação a adoção de medidas que estimulem e subsidiem a incorporação do tema educação para o trânsito nas atividades curriculares do último ano do ensino médio das escolas brasileiras.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados recebeu da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI a Sugestão de Projeto de Lei nº 212/2006, que “incluir no currículo escolar para alunos do ensino médio a disciplina “Legislação de Trânsito”.

A Sugestão recebeu parecer favorável da relatora, Deputada Selma Schons, que propôs a transformação da mesma em Indicação ao Ministério da Educação, haja vista as atribuições legais desse último, ouvido o Conselho Nacional de Educação, para estabelecer competências e diretrizes que norteiem os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum a todos os alunos do país.



1509040E38

De acordo com a Associação Comunitária de Chonin de Cima, a inclusão da “disciplina Legislação no Trânsito no currículo escolar, para alunos do terceiro ano do ensino médio, irá contribuir para a formação de motoristas e cidadãos, que farão melhorar o trânsito nas cidades”.

A esse respeito, emitimos as seguintes considerações:

Considerando a liberdade de organização dos sistemas de ensino e das escolas, bem como sua autonomia na definição da parte diversificada dos currículos a serem adotados, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9.394, de 1996.

Considerando o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, prevendo medidas de educação para o trânsito, a ser disseminada em todos os níveis de ensino.

Considerando que a temática, especialmente nas zonas urbanas, com trânsito intenso, é relevante na formação dos cidadãos que serão os futuros pedestres e motoristas nas ruas de suas cidades.

Vimos sugerir a adoção de medidas que estimulem e subsidiem a incorporação do tema educação para o trânsito nas atividades curriculares do último ano do ensino médio das escolas brasileiras, utilizando, para viabilizá-las, o previsto na Lei nº 9.503, de 1997, que determina “os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”  
(Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ArquivoTempV.doc



1509040E38